

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA
SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A..**

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2021 SGPE PSFS 01558/2021
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 875169.**

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 40.184.046/0001-22, sediada à Rua Desembargador Westphalen, nº 868, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-100, em Curitiba/PR, neste ato representada por seus sócios Ediclei Cavalheiro de Ávila, portador do documento de identidade RG 7.258.023-0 PR, CPF 006.409.699-84, brasileiro, contador, com endereço comercial à Rua Desembargador Westphalen, nº 868, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-100, em Curitiba/PR e Karini Letícia Bazzaneze, portadora do documento de identidade RG 6.213.288-4 SSP/PR e CPF 024-209.369-81, com endereço comercial à Rua Desembargador Westphalen, nº 868, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-100, em Curitiba/PR (contrato social anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2021 SGPE PSFS
01558/2021 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 875169.**

pelos motivos de fato e direito que se seguem, com base nas diretrizes contidas nas normas regulamentadoras da Licitação, pelos substratos fáticos e jurídicos que seguem apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se de forma tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no item 9.1 do Edital, que assim dispõe:

“8.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, até o 3º (três) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, dentro do horário comercial, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão, devendo processar, julgar e decidir a impugnação interposta e responder os esclarecimentos em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição, estando de acordo com os artigos 23 e 24 do Decreto Federal 10024/2019.”

Além disso, o Edital prevê a protocolização da impugnação por meio eletrônico, conforme estabelecido no item 8.1.3 do Edital, Vejamos:

“8.1.3 Será admitido o encaminhamento de impugnação ou recurso administrativo, através do e-mail licitacao@portodesaofranciscodosul.com.br. Sendo obrigatório encaminhar dentro do prazo informado no Edital.”

A data da sessão pública encontra-se marcada para abertura em 15 de junho de 2021 (terça-feira) às 14h00min (horário de Brasília - DF). Assim, ratifica-se a tempestividade em razão da impugnação apresentada em 8/06/2021 (terça-feira), encaminhada por e-mail em conformidade com o item 8.1.3 do Edital, acima transcrito.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A. tornou público procedimento de Seleção de Propostas na modalidade Pregão Eletrônico, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE, PARA ACOMPANHAMENTO, TRIMESTRAL, DAS ESCRITURAÇÕES NO DECORRER DO ANO DE 2021, BEM COMO PARA VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRA, AO FINAL DO EXERCÍCIO, DA EMPRESA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021., conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do referido Ato Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2021 SGPE PSFS 01558/2021 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 875169.

Ocorre que, pela análise dos termos e cláusulas editalícias, constatou-se a exigência de atestado de capacidade técnica **com reconhecimento de firma**, inclusive para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito público. Vejamos o que determina o edital:

Subscreve-se abaixo o subitem 6.7.3.3 “b”:

“b) Os atestados emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado de grande porte, sociedade anônima de capital fechado e ou aberto deverão estar autenticados, com assinatura reconhecida em cartório.” (Grifo e negrito nosso)

No item em questão nos deparamos que a exigência que não está de acordo com as Leis editalícias e Instruções Normativas nº 02/2008 e 05/2017 do Ministério do Planejamento e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive em relação ao Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., (instituído pelo Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016).

Muitos órgãos públicos e privados vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com firma reconhecida do signatário. Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica pode atribuir (mas não garante de forma inequívoca) maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois há uma certa dificuldade para se obter a o reconhecimento da assinatura do administrador ou gestor de contratos dos órgãos públicos nos cartórios.

Ademais, as exigências editalícias não podem restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não. O artigo 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, técnica não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de se exigir o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento para dar mais credibilidade ao atestado.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que ele possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa Carta Magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) I - recusar fé aos documentos públicos; Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.”

Colacionamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)”

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital). Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente, a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.
2. A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma deles:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- ✓ relacionados ao objeto da licitação;
- ✓ exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- ✓ fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- ✓ emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- ✓ assinados por quem tenha competência para expedir-los;

✓ registrados na entidade profissional competente, quando for o caso
Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- ✓ seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- ✓ sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- ✓ não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- ✓ possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)”

Citamos também outra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)”.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

*“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**” (Grifo e negrito nosso)*

O Código de Processo Civil (Lei 13205/2015) disciplina que:

*“Art. 408. **As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**” (Grifo e negrito nosso)*

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Um acórdão do Tribunal de Contas da União Nº 616/2010 – TCU – 2a Câmara

“Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93.”

Por fim, destacamos decisão da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – do Estado de Santa Catarina em julgamento de impugnação CODESC 0050/2019, Licitação nº 0039/2020, Modalidade: Pregão “Eletrônico”.

“Desta forma, seguindo as informações do Termo de Referência apresentado pela CODESC, foi que o edital exigiu das empresas interessadas em participar do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica “autenticado, com assinatura reconhecida em cartório”, neste termos:

10.5.2.1.1 – Os atestados emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado de grande porte, sociedade anônima de capital fechado e ou aberto deverão estar autenticados, com assinatura reconhecida em cartório. Caso isso não ocorra, os atestados não serão considerados.

Passa-se à análise do motivo justificador da impugnação apresentada.

Com razão à Impugnante.

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, estabelece que, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao regulamentar o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993, estabeleceu que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não se pode negar, que a exigência de atestado de capacidade técnica autenticado é irregular.

Ante o exposto sugere-se :

1. O deferimento da impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 0039/2020, apresentada pela empresa BAZZANEZE AUDITORE INDEPENDENTES S/S;

2. A exclusão da exigência contida no subitem 10.5.2.1.1;

3. A reabertura de prazo para apresentação de propostas;

4. O aviso aos interessados das alterações sugeridas.

Em face do que foi apresentado, o Secretário de Estado da Administração decide pelo DEFERIMENTO da impugnação.”

Note-se que a jurisprudência supracitada, que inclui decisão da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Estado de Santa Catarina, em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias a fim de evitar interpretações equivocadas.

Por fim, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999 citada ainda a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, diz que a veracidade dos atestados se dão através, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Vejamos:

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

O DECRETO Nº 9.094, de 17 de julho de 2017: (...)

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

...

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

Como pode-se ver, o Decreto 9.094/2017 dispensa a exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

É bom novamente lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o seu artigo 30 e 32:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (Grifo e Negrito Nosso)

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU:

“9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;”

Acórdão 604/2015 - Plenário TCU:

“9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário”

Destacamos ainda a Subseção II – Da Qualificação Técnica, prevista no Regulamento de Licitações e Contratos que disciplina os procedimentos licitatórios e de contratações no âmbito da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., subsidiária integral da SC Participações e Parcerias S.A. e administradora do Porto Organizado de São Francisco do Sul, doravante denominada SCPar Porto de São Francisco do Sul, conforme disposição da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e, em atendimento ao Decreto Estadual nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

§ 2º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a SCPar Porto de São Francisco do Sul não suscite questionamentos sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.

§3º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Como pode ser constatado, sequer as legislações que regulamentam a contratação de materiais, serviços, obras e serviços de engenharia a que se submete a Contratante, inclusive seu próprio regulamento de licitações e contratos, menciona a necessidade de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados como prova da qualificação técnica.

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório, principalmente em se tratando de atestado emitido por **pessoa jurídica de direito público**, ofende o Princípio da Competitividade, da Isonomia, a lei 8.666/93, a lei 10.520 e as demais colacionadas anteriormente, que não fazem a menção de que o atestado de capacidade técnica terá que ter firma reconhecida.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível até exigência da nota fiscal de serviços para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, publicação das demonstrações contábeis nos meios oficiais, entre outros.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).”

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.

2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) “

A Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017, relata que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Desta forma em observação aos acórdãos e às diversas Legislações apresentadas, inclusive aquelas relacionada à atuação da SC PAR PSFS, como se pode ver, não há a obrigatoriedade de ter em seu Edital a solicitação de Atestado de Capacidade técnica com firma reconhecida, ainda mais em se tratando de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público. E, por isso, **tal exigência deve ser retirada do edital.**

III. DOS PEDIDOS

Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Julgamento e de toda a sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o supra citado edital, no seu item 6.7.3.3. “b” precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça impugnatória.

Diante do exposto, Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2021 SGPE PSFS 01558/2021 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 875169, para que a Comissão de Julgamento analise a presente impugnação, nos termos do item 8 do edital;
2. Que, ao final, SEJAM EXCLUÍDAS e/ou REVISTAS as exigências previstas nos itens 6.7.3.3 "b", principalmente no tocante à exigência de reconhecimento de firma em atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, e que seja reformulado o Edital e seus anexos do retro citado certame, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do certame;
3. Que seja republicado o Ato convocatório com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, nova data para a realização do certame, nos termos dos itens 8.1.5 e 8.1.6 do Ato convocatório; e
4. Caso a Comissão de Julgamento não acolha o mérito da impugnação e, conseqüentemente, com ela não concordar, que o processo seja encaminhado ao Diretor-Presidente da SCPAR PSFS, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 8.1 do Ato convocatório;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 08 de junho de 2021.

Bazzaneze Auditores Independentes S.S.:
BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES
CRC-PR Nº. CRC-PR Nº 3.942/O-6


Karini Leticia Bazzaneze
OAB/RS Nº 83776
Sócia Diretora


Ediclei Cavalheiro de Ávila
Sócio Diretor
CRC-PR Nº 057250/O-9 T-RJ